



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4257 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 118.00089/2020-30
INTERESSADO:

PARECER Nº /20 – CCJ COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Institui o Fundo Municipal de Combate ao Coronavírus (Funcovid-19) e o Programa Municipal Temporário de Transferência de Renda aos cidadãos atingidos social e economicamente pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

O presente Projeto visa instituir o Fundo Municipal de Combate ao Coronavírus (FUNCVID-19), o qual se caracteriza como fundo especial de natureza contábil, com a finalidade única e exclusiva de prover recursos para a execução de ações e programas de enfrentamento à pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

É o sucinto relatório.

O chefe do Executivo na exposição de suas Razões do Veto diz que o artigo 12 aposto ao original por emenda de parlamentar padece de vício de constitucionalidade, se referindo ao artigo 94 da Lei Orgânica Municipal.

No entanto, o artigo 12 não trata de organização/funcionamento administrativo, enquanto o teor, de fato, é de transparência e observação dos princípios do Direito Administrativo que trata, na verdade, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade. Ou seja, o veto tenta se utilizar de uma norma que não se adequa ao teor do texto vetado.

Ademais, cabe em um Projeto de Lei, que o legislador possa adentrar em qualquer momento dentro do Regimento Interno e nas condições que achar conveniente, sendo adequado e legal, caso não fosse assim, o legislador teria apenas o papel de negar ou aceitar o projeto.

A função do vereador não se resume de concordar ou discordar com o chefe do executivo como pede a razão do veto.

A posição do Executivo com relação ao veto não se sustenta juridicamente. Por estes motivos, declaro no presente parecer pela derrubada do veto, registrando aqui a rejeição do veto parcial.

Porto Alegre, 07 de agosto de 2020

Adeli Sell

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Adeli Sell, Vereador(a)**, em 07/08/2020, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0157451** e o código CRC **77AE66B3**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 130 – CCJ** contido no doc 0157451 (SEI nº 118.00089/2020-30 – Proc. nº 0195/20 - PLCE nº 006), de autoria do vereador Adeli Sell, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **07 de agosto de 2020**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela rejeição do Veto Parcial.

Vereador Cassio Trogildo – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Adeli Sell: **FAVORÁVEL**

Vereador Cláudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **NÃO VOTOU**

Vereador Ricardo Gomes: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 07/08/2020, às 20:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0157712** e o código CRC **E7AE1CD4**.